



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

PARECER

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

- Matéria:** Projeto de Lei do Executivo nº 59/2022
- Autoria** Prefeito do Recife
- Ementa:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros do Município do Recife-STCP/Recife.
- Relatoria:** Fabiano Ferraz

Da COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA sobre o Projeto de Lei do Executivo nº 59/2022, de autoria do Prefeito do Recife, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros do Município do Recife-STCP/Recife. **PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA Nº 1/2022, de autoria do Vereador Júnior Bocão.**
RELATOR: Vereador **FABIANO FERRAZ**

I -RELATÓRIO

A Comissão de Acessibilidade e Mobilidade Urbana recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 59/2022, de autoria do Prefeito do Recife, nos termos do art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como Relator o Vereador Fabiano Ferraz.

Conforme explicitado pelo Exmo. Sr. Prefeito do Recife, em sua justificativa, o setor de transporte passa sérios problemas econômicos, oriundos de 2014 e agravados a partir de março de 2020 e as atividades de transporte de passageiros estão entre os cinco segmentos com maior prejuízo durante a crise.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

Desta forma, o PLE em análise altera dispositivos da Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros do Município do Recife-STCP/Recife.

Destaque-se que a proposição foi apresentada em 18/11/2022, em REGIME DE URGÊNCIA (art. 32, da LOMR, c/c art. 284, I do RICMR), e encaminhado às Comissões Legislativas.

O prazo para recebimento de emendas encerrou em 28/11/2022 (art. 288, “caput” do RICMR). Antes da finalização do prazo, entretanto, foi recebida a seguinte emenda:

1. Emenda Aditiva nº 1, de autoria do Vereador Júnior Bocão.

Vêm, à Comissão de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, as proposições acima referidas para serem apreciadas no seu mérito (art. 287, I, “c” do RICMR).

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a este Colegiado Técnico se manifestar sobre as matérias especificadas no art. 118 do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 118. À Comissão de Acessibilidade e Mobilidade Urbana compete, especificamente, opinar, no mérito, sobre proposições ou quaisquer matérias que tratem de:

I - sistema viário, sinalização, equipamentos e infraestrutura de mobilidade urbana;

II - tráfego e trânsito de pedestres e de veículos de qualquer natureza;

III - transporte público, privado, coletivo, individual, de passageiros, de carga e por fretamento;

IV - qualidade dos serviços de transporte urbano de passageiros;

V - estacionamento, abastecimento, carga e descarga de mercadorias e bens;

VI - políticas de segurança, comunicação e educação para o trânsito;

VII - integração dos modos de transporte público, e destes com os transportes privados e não motorizados;

VIII - instrumentos de controle e de fiscalização do trânsito; e

IX - acessibilidade no espaço urbano público e privado.” (grifo nosso)





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

A matéria do PLO, ainda, está inserta no âmbito de competência do município, conforme art. 30, I da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....”

Dito isso, observa-se que a proposição em tela se insere no âmbito de competência desta Comissão para análise de mérito, visto que tem a finalidade de alterar dispositivos da Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros do Município do Recife-STCP/Recife.

Pois bem. Vencida a análise acerca do enquadramento da competência, passemos ao mérito.

Cumprе destacar que o Projeto de Lei do Executivo recebeu, dentro do prazo regimental, a seguinte emenda, que será analisada a seguir por este Colegiado:

- 1) Emenda Aditiva nº 01, de autoria do Vereador Júnior Bocão - APROVADA.** A referida emenda acrescenta à proposição principal o artigo 7º, com a seguinte redação: *“Art. 7º Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive em fase de execução fiscal já ajuizada, referentes a Taxa de Gerenciamento da Operação abrangida no inciso I, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 16.856, de 16 de abril de 2003.”*

As proposições que alteram a Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, portanto, vão ao encontro dos interesses da sociedade, no tocante ao sistema de Transporte Complementar de Passageiros do Município do Recife-STCP/Recife. Logo, devem ser aprovadas.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei do Executivo nº 59/2022, de autoria do Prefeito do Recife e a Emenda Aditiva nº 1, de autoria do Vereador Júnior Bocão, estão aptos a serem aprovados, não apresentando óbices quanto ao mérito que cumpre a este Colegiado Técnico analisar.

É o voto.

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

Em virtude do exposto na análise, opino como relator e membro da Comissão Permanente de Acessibilidade e Mobilidade Urbana pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 59/2022, de autoria do Prefeito do Recife e da Emenda Aditiva nº 1, de autoria do Vereador Júnior Bocão.

É o Parecer.

Recife, 29 de novembro de 2022.

VEREADOR FABIANO FERRAZ

Relator

